

**A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS MEDIDAS  
PROVISÓRIAS Nº 664/2014 E 665/2014: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

**THE PROTECTION OF THE HUMAN DIGNITY AND THE  
PROVISIONAL MEASURES N. 664/2014 AND 665/2014: AN  
ANALYSIS FROM THE POINT OF VIEW OF THE PROHIBITION OF  
SOCIAL REGRESSION**

**RICARDO MAURÍCIO FREIRE SOARES**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Roma. Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito (Especialização/Mestrado/Doutorado) da Universidade Federal da Bahia. Professor e Coordenador do Núcleo de Estudos Fundamentais da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br.

**SAMANTHA MENDONÇA LINS BASTOS**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada, Graduada em. E-mail: samanthalins12@gmail.com.

**RESUMO**

O presente artigo objetiva analisar as Medidas Provisórias publicadas em dezembro de 2014, que preveem restrições a alguns direitos sociais por meio da ampliação dos requisitos necessários à concessão de benefícios, tomando por base o princípio da vedação ao retrocesso social. Será avaliada a importância da proteção aos referidos direitos, considerando-se que qualquer limitação que se imponha aos mesmos constitui, ao menos em última instância, violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dotado de elevado status dentro do atual cenário do

constitucionalismo pátrio (Neoconstitucionalismo). A verificação da aplicação do conceito da “reserva do possível” é indubitável, sobretudo por constituir justificativa para as referidas medidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Medida Provisória; Neoconstitucionalismo; Políticas Públicas; Reserva do Possível; Retrocesso Social.

## **ABSTRACT**

The present article aims to analyze the Provisional Measures published in December of 2014, that declared restrictions to some social rights by extending the requirements necessary for the granting of benefits, based on the principle of the prohibition of social regression. Will be analyzed the importance of the protection of the rights mentioned, considering that any limitation imposed on them is, at least ultimately, a violation of the constitutional principle of the human dignity, endowed with a high status within the current scenario of national constitutionalism (Neoconstitucionalism). Checking application of the concept of the "reserve of the possible" is undoubted, especially by constitute justification for such measures.

**KEY-WORDS:** Human Dignity; Fundamental Rights; Social Rights; Provisional Measures; Neoconstitucionalism; Public Policies; Reserve of the Possible; Social Regression.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em dezembro de 2014, a chefe do Poder Executivo, no exercício de seus poderes, editou duas Medidas Provisórias, nº 664 e 665, prevendo restrições a alguns direitos trabalhistas e alterações nos requisitos para gozo de benefícios previdenciários, gerando bastante repercussão na população em geral, o que pode ser notado, por exemplo, do quanto alardeado pelos meios de comunicação e discutido entre os operadores do Direito.

Não sem razão. As mudanças anunciadas pelas referidas Medidas colocam em “xeque” a proteção aos direitos sociais e o campo de atuação, à disposição do Estado, para a sua limitação, se existente, o que tem relevo, sobretudo, ao se considerar que, em nosso país, a todo o momento são promulgadas leis concedendo vantagens aos exercentes de cargos políticos, ampliando-lhes, por exemplo, a remuneração e as verbas destinadas aos custos de seus gabinetes.

Cabe, assim, uma análise à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, passando-se pela possibilidade de aplicação do conceito de “reserva do possível”, tendo-se, por plano de fundo, o princípio da dignidade da pessoa humana, componente do núcleo duro do nosso ordenamento jurídico, status ao qual foi alçado pelo Neoconstitucionalismo, o que gera diversas consequências jurídicas.

Neste panorama, o presente artigo visa agregar valor às reflexões em torno do tema, fornecendo subsídios para uma investigação crítica, a partir da atual face do nosso Estado (Democrático de Direito). Servir-se-á, para tanto, da valiosa contribuição de notáveis doutrinadores, bem como de notícias veiculadas em portais eletrônicos de comunicação, neste caso, quanto às Medidas, já que o estudo em torno destas é insipiente.

## **2. A DIGNIDADE PESSOA HUMANA E OS INFLUXOS CRIADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

### **2.1 O PAPEL DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

O pensamento jurídico contemporâneo reside na convicção de que o fundamento do sistema jurídico não deve ser procurado na esfera metafísica do cosmos, da revelação religiosa ou da estrutura de uma razão humana universal. Tais argumentos, jusnaturalistas, baseados na existência de supostos direitos naturais, revelam-se inadequados em face da constatação de que a ordem jurídica deve ser compreendida em sua dimensão empírica e, portanto, vinculada ao plano histórico-cultural da convivência humana.

Neste esteio, consolida-se o entendimento de que o fenômeno jurídico não pode ser justificado pela manutenção de um conjunto meramente formal de regras jurídicas, apartadas do mundo dos fatos e valores, como sugere o idealismo típico

das diversas doutrinas positivistas, que promovem o distanciamento social e o esvaziamento ético do Direito.

Diante de tais limites, impostos pelo jusnaturalismo e pelo positivismo jurídico, a ciência jurídica atual vem buscando formular novas propostas de fundamentação e legitimação do Direito, de modo a permitir a compreensão de suas múltiplas dimensões – normativa, fática e valorativa – e a realização ordenada da justiça no âmbito das relações concretas.

Esse novo momento de reflexão é intitulado de pós-positivismo jurídico, sobre o qual Ricardo Lobo Torres (2002, p. 3) afirma que se caracteriza por consagrar os direitos fundamentais enunciados pela principiologia constitucional, incorporando representações de valores da liberdade, igualdade e dignidade de todos os seres humanos.

Como expressão do pós-positivismo no Direito Constitucional, a doutrina vem utilizando as expressões “neoconstitucionalismo”, “constitucionalismo avançado” ou “constitucionalismo de direitos” para designar um novo modelo jurídico-político que representa o Estado Constitucional de Direito no mundo contemporâneo. É notável a substantividade da Teoria da Constituição, que se apresenta como uma inovação em face das posturas positivistas passadas e presentes, pois toda Constituição funda-se em valores que se exprimem em princípios constitucionais, como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, conferindo uma dimensão axiológica e teleológica ao constitucionalismo pós-moderno.

A transição para um novo paradigma do Direito foi marcada, assim, pela consolidação do conceito da dignidade da pessoa humana, expressando a valorização dos princípios, enquadrados no ordenamento como verdadeiras normas jurídicas<sup>1</sup>, em razão do reconhecimento da sua força cogente, ou seja, da obrigatoriedade da sua observância.

É a superação do distanciamento entre Direito e Moral. Rejeitam-se as noções de neutralidade valorativa e função descritiva da ciência jurídica, para

---

<sup>1</sup> Bobbio (2008, p. 297/298) diz, especificamente, que, “para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um processo de generalização sucessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas [...]. em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, função de regular um caso”.

incorporarem-se as ideias de compromisso, intervenção axiológica, prioridade prática e caráter político do conhecimento científico do Direito.

Fala-se, hoje, por esta supervalorização dos princípios – sequer considerados, inicialmente, como fontes do Direito, pelas supostas vagueza e indeterminação -, em Estado Principiológico, chegando-se a defender que a violação a um princípio tem o condão de causar maior dano do que a violação a uma regra, uma vez que esta rege um caso concreto, enquanto que aquele, justamente por ser mais abrangente ou, como dito, vagos e indeterminado, irradia sobre inúmeras situações, em verdade, todas aquelas cobertas pelo manto da juridicidade, sem exceção.

Mas isto não foi conquista das mais fáceis. Como costuma ocorrer, foi preciso que a humanidade vivesse momentos inglórios para cogitar e, posteriormente, buscar a efetivação de direitos mais elementares. E não foi diferente com a dignidade da pessoa humana. Embora preconizada por Emmanuel Kant no século XIX, incomparável filósofo prussiano, as barbáries das grandes guerras mundiais alertaram para a necessidade de proteção efetiva do homem enquanto fim em si mesmo, possibilitando, por meio da percepção da incongruência da metafísica jusnaturalista e do alheamento ético do positivismo jurídico, a criação, no seio da comunidade jurídica, de um pilar que sustentasse este anseio, momento no qual se consolidou a ideia de proteção à dignidade do homem.

O seu reconhecimento como princípio e canonização enquanto componente do núcleo duro do Direito, inclusive no ordenamento jurídico pátrio, potencializou até mesmo a realização da justiça. Nos dizeres de Ricardo Maurício (2010, p. 20/21), isso se deu por oportunizar:

“[...] a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentabilidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de ‘reserva do possível’ no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais.”

Na esteira do pós-positivismo jurídico, evidencia-se, cada vez de modo mais patente, que o fundamento último e a própria *ratio essendi* de um Direito justo não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de

pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana.

Segundo Fábio Comparato (2005), inspirado no pensamento kantiano, a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse, pois o ser humano existe como uma finalidade própria, sem figurar como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante. Pela sua vontade, só a pessoa humana vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Logo, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana, sob os influxos do pós-positivismo neoconstitucionalista, converteu-se numa verdadeira fórmula de justiça substancial, passível de ser invocada concretamente pelos sujeitos de direito. Não é outro o entendimento de David Pardo (2003), para quem a relação dos princípios com os valores, especialmente dos princípios jusfundamentais com o valor da dignidade, permite identificar a Constituição como um sistema normativo aberto à moralidade social cambiante, o que possibilita afirmar que todo o sistema jurídico recebe irradiação desse sentido de justiça emanado do conjunto dos princípios jusfundamentais e dos direitos fundamentais que os traduzem normativamente.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Na nossa Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana ocupa a posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, influenciada pela Declaração Universal da ONU de 1948, que incentivou a constitucionalização deste princípio. Reza o art. 1º, III, da Carta Magna que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a

compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); os direitos sociais a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º); os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (arts. 7º a 11); os direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13); os direitos políticos (arts 14 a 17); os direitos difusos, regulados em diversos preceitos da Carta Magna, a exemplo do direito de manifestação e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), bem assim o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

É, frise-se, a valorização do homem como um fim em si mesmo. O ser humano, apenas por ser considerado como tal, passa a ser visto com titular de uma série de direitos, que devem ser preservados e, mais, materializados pelo Estado. Serve de fundamento, assim, para os direitos fundamentais de toda ordem, independentemente da classificação que se lhes dê, pois estes não são mais que, num maior ou menor graus, explicitações do princípio em questão.

Base dos pontos que serão analisados a seguir, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio permite perceber a inadequação do conceito de “reserva do possível” no atual panorama constitucional e a vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais, nos quais se incluem os direitos sociais – uma vez que a dignidade da pessoa não se esgota na individualidade.

Salutar observar, aqui, a lição de Ingo Sarlet (2007), ao nos legar que “a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade”, pois, como será visto, não basta que o Estado declare a existência do princípio ou dos direitos, sendo, a par disso necessária a realização de medidas que visem a efetivação dos mesmos, sobretudo quando se fala em direitos sociais.

### **3. OS DIREITOS SOCIAIS**

Como visto, o papel que hoje ocupa o princípio da dignidade da pessoa humana garante não só a proteção aos direitos individuais, os chamados de primeira

dimensão, mas também aos direitos sociais, de segunda geração<sup>2</sup>, uma vez que o homem não se esgota em sua esfera individual, mas se realiza também como componente social, necessitando de uma série de garantia para reger sua atuação enquanto tal.

Os direitos sociais originaram-se das desigualdades sociais ocasionadas pelas Guerras Mundiais. O mundo, notadamente o ocidental, ficou desestruturado após os eventos bélicos, cabendo aos Estados, ao se reerguerem, a promoção do reequilíbrio, mas não nos moldes anteriores. Para a efetivação do bem estar social, não seria suficiente o retorno ao *status quo*, sendo necessária a adoção de políticas públicas, voltadas à efetivação da justiça social e à garantia de um mínimo existencial (digno).

Diferentemente do que ocorre com os direitos individuais, para os quais se faz suficiente, muitas vezes, apenas a abstenção do Estado, os sociais exigem uma prestação positiva por parte dos órgãos públicos, dependendo, para sua concretização, da sua disponibilidade econômica.

No Brasil, foram inseridos pela Constituição Federal de 1934, com a criação dos títulos “Da Ordem Econômica e Social” (IV) e “Da Família, da Educação e da Cultura” (V), produto da contaminação pelo constitucionalismo social que atingiu a maioria dos países do ocidente.

Na CF/88 houve significativo avanço, tanto no que concerne à ampliação do leque de direitos sociais – tendo sido, por exemplo, destinado capítulo específico à regulamentação dos direitos sociais dos trabalhadores, vide art. 7º -, quanto pelo fato de terem sido inseridos como fundamentais, o que lhes reveste de eficácia plena e imediata, repudiando-se a ideia, recorrente em nossa doutrina, de que são dependentes ou relativos. Com efeito, dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988,

---

<sup>2</sup> Sobre esta classificação, Ingo Sarlet (2012) nos informa que “gerações” se referem às fases evolutivas dos direitos fundamentais – há quem prefira o termo “dimensões”, para que não se pense em substituição de uma etapa por outra, mas sim em um processo cumulativo. Os de primeira dimensão seriam aqueles de cunho individualistas, produtos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, a exemplo do direito à liberdade. Os de segunda dimensão são os direitos econômicos, culturais e, como vistos, sociais, surgidos no século XIX, pós impacto da industrialização e problemas econômicos próprios da época. Os de terceira são os que falam da solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva ou difusa, a exemplo do direito à paz. Os de quarta dimensão, ainda hoje controversos, seriam frutos da globalização, ligados à democracia e à informação, além do pluralismo. Falam-se em quinta e sexta dimensões, mas de forma insipiente.



que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, sem distinção.

A título de ilustração, José Afonso da Silva (1982, p. 55/56), colocando-se entre aqueles que defendem a eficácia plena dos direitos sociais e os que defendem a ausência de eficácia dos mesmos, distingue eficácia social da norma (sua real obediência e aplicação no plano dos fatos) da eficácia jurídica, que, de acordo com seu entendimento, fala da capacidade de produzir efeitos jurídicos “ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade”, para justificar que os direitos sociais são sim dotados de eficácia, mas a eminentemente jurídica.

Neste passo, pode-se até admitir, para agradar as duas vertentes, que existem normas constitucionais de eficácia contida, mas jamais normas destituídas de eficácia. São aquelas submetidas a uma reserva legal, o que não retira o caráter de plena eficácia e aplicabilidade. Cita-se, como exemplo, o direito ao aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, previsto pelo art. 7º, XXI, e regulado pela Lei nº 12.506/2011.

Os direitos sociais poderiam ser aqui enquadrados, sobretudo porque a maioria destes assume caráter prestacional, não sendo suficiente, como exposto alhures, apenas a omissão do Estado. Neste particular, Ingo Sarlet (2012) leciona que há direitos, dentre os sociais, que, em razão de sua função prestacional e da forma pela qual foram positivados, se enquadram na categoria das normas dependentes de concretização legislativa ou normas dotadas de baixa densidade normativa.

Repise-se, somente, que a própria Carta Magna atualmente vigente confere-lhes aplicação imediata, do que se depreende que, ainda que dependam, na prática, da atuação positiva do Estado, isto não lhes diminui a eficácia, apenas exigindo, diante desta peculiaridade, maior atenção e cuidado por parte dos órgãos estatais.

O artigo referido (5º, § 1º, da CF/88) visa, sem dúvida, evitar esvaziamento dos direitos fundamentais, combatendo a possibilidade de se tornarem “letra morta”. Abre espaço para um comprometimento político, o fortalecimento de uma diretriz ideológica, que não pode ter como escusa um suposto grau ou ausência de eficácia,

impondo, aos órgãos públicos, a missão de maximizar a concretização dos direitos sociais e dos direitos fundamentais como um todo.

É possível, por exemplo, que o Judiciário, instado a se manifestar sobre eventual lacuna, ocasionada pela falta de materialização de algum direito social, assegure a plena eficácia deste, com base no disposto no dispositivo constitucional comentado e, ainda, no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), que determina que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ou seja, a falta de concretização não poderá, jamais, constituir obstáculo à efetivação do direito, nem mesmo o social.

Não bastasse isso, importante registrar que os direitos sociais, sobretudo por serem fundamentais, não podem sofrer abolição ou restrição. É possível arguir-se inconstitucionalidade de qualquer medida neste sentido.

A proteção não é sem razão. Têm como objetos o acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, dentre outros direitos que, ao lado dos individuais, são de grande relevo para o homem.

Para o presente trabalho, serão considerados os direitos sociais dos trabalhadores – ao trabalho e à garantia de emprego - e da seguridade social – à previdência social, supostamente vilipendiados pelas Medidas Provisórias em epígrafe.

#### **4. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 664 E 665 DE DEZEMBRO DE 2014**

Em dezembro de 2014, a Presidente da República editou duas Medidas Provisórias visando o ajuste fiscal, a recuperação dos déficits orçamentários causados, sobretudo, pela crise financeira mundial, como justificado pela própria, em pronunciamento realizado em 08/03/2015. Vejam-se os trechos abaixo transcritos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015):

“[...] o Brasil passa por um momento diferente do que vivemos nos últimos anos. [...] o governo absorveu, até o ano passado, todos os efeitos negativos da crise. [...] e agora temos que dividir parte deste esforço com todos os setores da sociedade. É por isso que estamos fazendo correções e ajustes na economia. [...] São medidas para sanear as nossas contas e, assim, dar continuidade ao processo de crescimento [...]. Revisamos certas

distorções em alguns benefícios, preservando os direitos sagrados dos trabalhadores [...].”

Como se depreende do excerto, foram implementadas uma série de medidas visando a superação dos reflexos causados pela referida crise, dentre as quais se encontram a estipulação de novas regras para a concessão de benefícios previdenciários, objetivando a redução de custos para a Previdência Social.

Tal instituto, de competência do Presidente da República, possui, em nosso ordenamento jurídico, força de lei, devendo ser utilizado apenas em caso de relevância e urgência, como determina o art. 62 da nossa Carta Magna, possuindo vigência imediata. O mesmo dispositivo prevê que, as medidas provisórias, em regra, “perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável [...] uma vez por igual período”.

O trâmite de sua apreciação passa, inicialmente, por uma comissão mista de Deputados e Senadores, quando, então, segue para votação na Câmara dos Deputados, chegando, por fim, ao Senado Federal, que, se não fizer alterações ao texto – hipótese em que a Medida será reapreciada pela Câmara -, será submetida a promulgação ao seu Presidente.

Caso as casas rejeitem a Medida Provisória ou extinga-se o prazo de validade desta, o Congresso edita um Decreto Legislativo para regular as relações jurídicas do período de vigência da matéria que foi objeto da mesma.

As Medidas Provisórias em comento, quais sejam, as de nº 664 e 665/2014, já começaram a vigor automaticamente em relação a alguns pontos, como previstos em seus arts. 5º e 3º, respectivamente, e ainda passarão pelas comissões mistas, que já organizaram suas pautas de trabalho neste sentido.

Seguem, abaixo, as principais alterações, relacionadas a direitos sociais (previdência social e trabalho).

#### 4.1 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MP 664/2014

A Medida Provisória 664/2014 alterou as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, ainda, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Podem ser citados, como principais exemplos de inovações, os seguintes pontos:

- Pensão por morte: criação de uma série de restrições, antes inexistentes, como carência equivalente a vinte e quatro contribuições do segurado falecido; para o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a existência de união superior a dois anos; valor, de 100% (da aposentadoria ou daquela a que o segurado teria direito) passou a ser 50%, acrescido de 10% por cada dependente, no máximo de cinco; para o cônjuge ou companheiro, a duração do benefício levará em consideração sua idade e expectativa de vida; dentre outras coisas. A pensão por morte é direito social garantido pelo art. 201, V, da CF/88.

- Auxílio-Doença: passa ser devido após trinta dias de afastamento, não mais quinze; o valor pago considerará, como teto, aquele referente à média das últimas doze contribuições; dentre outras coisas.

- Auxílio-Reclusão: será exigida no mínimo dois anos de união para que o cônjuge ou companheiro do preso tenha direito.

O direito a benefícios previdenciários está previsto no título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), da nossa Carta Magna.

#### 4.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MP 665/2014

A Medida Provisória 665/2014 alterou a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003.

A principal e mais impactante novidade foi a restrição ao acesso do Seguro-Desemprego, direito social previsto no art. 7º, II, da CF/88, alterando-se, por exemplo, a condição para a concessão do benefício pela primeira vez, por meio da exigência não mais de seis meses ininterruptos de trabalho, mas de dezoito ao longo dos últimos vinte e quatro meses.

### **5. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Como visto, os direitos sociais, para sua concretização, demandam a ingerência do Estado, o que não lhes retira a eficácia plena e imediata reconhecida a todos os direitos fundamentais.

Ocorre que essa concretização, justamente por tal característica, pode encontrar limites na disponibilidade dos recursos, como se costuma justificar. Há, aparentemente, uma relação direta entre a realização de medidas sociais com os recursos financeiros do Estado, o que fez surgir, na Alemanha, na metade do século XX, a ideia da “reserva do possível”, pontuando, Dirley Cunha Jr. (2012, p. 780), que “a decisão sobre a disponibilidade desses recursos insere-se no espaço discricionário das opções do governo e do parlamento, através da composição dos orçamentos públicos”.

Tal conceito encontrou guarida no nosso país, tendo sido usado como escusa para inércia na efetivação de direitos sociais e até para a restrição dos mesmos em dadas situações. As Medidas Provisórias ora debatidas são exemplo de como o Estado pode lançar mão da escassez de recursos para limitação dos referidos direitos.

Como se viu, as justificativas dadas para a publicação das mesmas passaram, todas, pelo déficit orçamentário, pela necessidade de se fazer um ajuste fiscal, de resguardar a Previdência Social, dentre outras semelhantes. Fez-se uma verdadeira transferência de responsabilidades, economizando-se dos cofres públicos, onerando o povo.

Há, contudo, de se analisar a aplicabilidade do conceito da “reserva do possível” ao Brasil. Vejamos, através das ementas abaixo, qual a inclinação da nossa Corte Suprema:

“E M E N T A: [...] A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEÓRIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) [...] (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000257228&base=baseAcordaos>>. Acessado em 02/04/2015.

E M E N T A: [...] A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – [...] Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impõe, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare” resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. [...] (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014) Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232313&base=baseAcordaos>. Acessado em 02/04/2015.”

Destes julgados do Supremo Tribunal Federal, vê-se que, em regra, a “reserva do possível” é inaplicável, não servindo como justificativa à inércia do

Estado ou, como dito, ao inadimplemento de deveres estatais, podendo, o Poder Judiciário, a adotar medidas que visem a efetivação de direitos não observados.

Não sem razão. Preconiza o art. 3º da CF/88 que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa, sem desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos, dentre outras coisas. Albergar o conceito é admitir que o Estado é incapaz de cumprir as suas próprias diretrizes, o que lhe enfraquece enquanto instituição.

Não é que a restrição de direitos não seja possível, mas esta possibilidade está prevista na própria Carta Magna, ao estabelecer, por exemplo que o direito à vida não impedirá a adoção de pena de morte em caso de guerra declarada, vide art. 5º, XLVII, “a”, devendo, portanto, ser observado o texto constitucional. Outra hipótese, clássica, é o choque entre direitos, resolvido por meio de ponderação e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se dá nas situações em que conflitam o direito à intimidade e à propriedade privada, tão comum nas revistas realizadas pelos empregadores em seus empregados.

Deve-se pensar, ainda, que no Brasil a ideia de haver problemas orçamentários vai de encontro à aprovação de diversas leis que preveem o aumento de gasto do dinheiro público com a própria máquina governamental, em detrimento à necessidade de setores que garantem o mínimo existencial, como a saúde, a educação e a própria Previdência Social, aqui debatida.

Por exemplo, no ano passado foi aprovada, na Bahia, a Lei nº 13.219, dispondo que o Governador do Estado que tiver exercido tal mister por no mínimo quatro anos ininterruptos ou cinco intercalados terá direito a utilizar, vitaliciamente, “serviços de motorista e segurança, de sua livre escolha dentre os servidores do quadro de provimento permanente do Estado, designados, respectivamente, pela Secretaria da Administração e pela Secretaria da Segurança Pública” (BAHIA, 2014), perdendo-o caso fixar residência fora do Estado e apenas enquanto perdurar tal situação.

Logo se vê uma irregularidade no uso do conceito da “reserva do possível” no nosso país, pois não é crível que o Estado, passando por uma crise, a ponto de justificar uma considerável restrição no acesso a benefícios previdenciários e direitos trabalhistas, tenha capacidade de, a par disso, criar condições mais favoráveis aos

exercentes de cargos políticos, garantindo-lhes regalias às custas destes mesmo Estado deficiente.

## **6. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

De acordo com Ricardo Maurício (2013, p. 269), “a eficácia vedativa do retrocesso se afigura como uma derivação da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas”. É princípio que, embora não encontre previsão expressa em nossa Carta Magna, deriva de diversos preceitos constitucionais, como a proteção aos direitos adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, bem como as garantias contra restrições legislativas dos direitos fundamentais, a exemplo da limitação ao poder constituinte reformador no que concerne ao objeto da reforma.

Decorre, ainda, do princípio do Estado democrático e social de Direito, que se assenta na segurança jurídica, da máxima eficácia dos direitos fundamentais, não podendo-se deixar de citar o princípio da dignidade da pessoa humana que, como visto alhures, exige a satisfação de uma existência condigna para todos, abarcando as esferas individual e social do indivíduo, tornando impossível a adoção de medidas que criem uma situação abaixo deste status.

Luis Roberto Barroso (1996, p. 158) leciona que “se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”. Com efeito, a proibição de retrocesso foi consagrada no nosso ordenamento jurídico como princípio implícito.

Extrai-se dos ensinamentos de Gomes Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 131) que inclusive as normas constitucionais referentes a direitos sociais proíbem o retrocesso, já que, “uma vez dada satisfação ao direito, este transforma-se, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele”.

Como todo princípio, não é absoluto, mas a forma sob a qual nosso ordenamento se sistematizou impede a eliminação ou mesmo a restrição de direitos, o que deve ser combatido, sobretudo se não criados mecanismos de compensação.



## **7. A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A PARTIR DOS CONCEITOS APRESENTADOS**

Dentro do panorama traçado acima, principalmente o fato de a dignidade da pessoa humana ser o núcleo duro de nosso ordenamento, patamar ao qual foi alçado pela própria CF/88, são consideradas inconstitucionais todas e quaisquer medidas que visem a aniquilação ou mesmo a restrição dos direitos fundamentais, incluídos, aqui, indubitavelmente, os direitos sociais.

As Medidas Provisórias, assim, foram alvo de duras críticas. Notícias do sítio do STF a existência de ações diretas de inconstitucionalidade, que utilizam como fundamento a ausência do requisito urgência previsto na CF/88, além da inobservância do princípio da vedação retrocesso, objeto do presente estudo, “uma vez que as modificações das MPs restringem direitos e garantias sociais inseridos no artigo 6º da Constituição, como a pensão por morte, o auxílio-doença e o seguro desemprego” (STF, 2015).

Com efeito, limitou-se o acesso de milhões de brasileiros ao gozo de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas, onerando-os em detrimento dos cofres públicos. Certamente, a parcela mais carente da população foi atingida, justamente aquela a que mais deveria se voltar a promoção direitos sociais. Ao lado disso, como visto, pululam diversas leis estabelecendo cada vez mais vantagens ao corpo de políticos, o que abala a justificativa dada pelo governo ao editar as Medidas nº 664 e 665 em dezembro de 2014.

Tese defensiva por ser sustentada no sentido de que qualquer normas restritivas, nas hipóteses autorizadas, deve obrigação de salvaguarda apenas a núcleo essencial dos direitos restringidos. Veja-se o que nos lega Ingo Sarlet (2012):

“No âmbito da doutrina pátria, revelando uma nítida tendência de adesão à doutrina alemã, já há quem sustente que uma emenda constitucional apenas tende a abolir um bem protegido pelas ‘cláusulas pétreas’ na hipótese de vir a ser atingido o núcleo essencial do princípio em questão, não ficando obstaculizada a sua regulamentação, alteração ou mesmo a sua restrição (desde que não afetado o núcleo essencial). O núcleo do bem constitucional protegido é, de acordo com este ponto de vista, constituído pela essência do princípio ou direito, não por seus elementos circunstanciais, cuidando-se, neste sentido, daqueles elementos que não

podem ser suprimidos sem acarretar alteração substancial no seu conteúdo e estrutura.”

Assim, pode-se dizer que encontra-se vedado tão somente uma transgressão ao núcleo essencial do direito tutelado, sendo possível, em abstrato, alterações no que concerne a aspectos marginais da norma.

Adotar este posicionamento, todavia, implica na fragilização da própria Constituição, que estabeleceu, por exemplo, o seguro desemprego, ainda que legando à lei a regulação específica da matéria. Há o risco de, ao se permitir o implemento de novas condições, enfraquecer-se o próprio direito, desvalorizar-se as conquistas sociais já obtidas, abrir-se espaço para abusos por parte do Estado-Governo.

Cabe lembrar que a Medida Provisória é legado do Decreto-Lei, da época da ditadura militar, o que denota seu caráter opressor e arbitrário, tornando questionável a afirmação da Presidente da República de que serão preservados os “direitos sagrados dos trabalhadores”, como chamou no pronunciamento mencionado acima, pois não está-se vendo isto na prática. Restrição e preservação não têm como habitarem o mesmo espaço.

## **CONCLUSÃO**

Qualquer diminuição que se dê aos direitos sociais implicará, em algum momento, em violação aos direitos individuais, sobretudo se forem considerados os grandes índices de desigualdade social e de pobreza que marcam o nosso país<sup>3</sup>. Perceber, aceitar e combater isso garante diretamente a proteção à dignidade da pessoa humana, pilar do nosso ordenamento.

Pode-se dizer que a “reserva do possível” não deveria ter sido acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo se consideradas as discrepâncias entre a Alemanha, país no qual se originou a ideia - e ótimo exemplo de bem estar social,

---

<sup>3</sup> Estudos recentes, divulgados pelo site da EBC, mostram que, no Brasil, a fatia da população próxima à pobreza multidimensional corresponde a 7,4% e que a proporção de pessoas em pobreza severa é de 0,5%. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/07/brasil-reduziu-em-22-pobreza-multidimensional-em-seis-anos>>. Acessado em 02/04/2015.

figurando, no ranking mundial, como 6º país mais desenvolvido do mundo<sup>4</sup> -, e o Brasil, onde as conquistas ainda estão longe de atingir o ápice e são disponibilizadas em situações tão precárias.

Certamente, em um país onde os serviços prestados pelo Estado possuem qualidade, é mais aceitável uma situação em que não se faça possível a concretização de algum direito social em nível ideal. Aqui, já há muita precariedade para se tolerar a restrição de direitos. Transportar um instituto jurídico, assim, deve passar pela avaliação da história, das condições socioeconômicas e políticas.

A solução viável para a aplicação coerente da “reserva do possível” é que se mexa na máquina estatal, retirando-se de um lugar para se colocar em outro, ao invés de se limitar os direitos sociais. Não é, infelizmente, o que se vê no Brasil, onde há um problema de destinação dos recursos públicos, que são desviados, mal geridos e, conseqüentemente, mal aplicados. Em suma, se os recursos não são suficientes, como se alega, que se retire de outras áreas, não ligadas diretamente aos direitos mais essenciais, como são os sociais.

Deve-se recusar a hipertrofia simbólica dos direitos fundamentais, garantindo-lhes a efetividade, cumprindo os mandamentos que se extraem do princípio da dignidade da pessoa humana, o que passa pelo combate ao retrocesso. Colocar os problemas de “caixa” como limitadores à efetivação é frustrar a vontade do constituinte, contribuindo para tornar nossa Carta Magna “letra morta”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

---

<sup>4</sup> Dado fornecido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com base no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, da Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>>. Acessado em 02/04/2015.

ARIZA, Santiago Sastre. **La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo**. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo** (s). Madrid: Editorial Trotta, 2003.

ÁVILA. Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAHIA. **LEI Nº 13.219 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acessado em: 02/04/2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3. ed., Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acessado em: 22/03/2015.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 22/03/2015.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acessado em: 31/03/2015.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm)>. Acessado em: 31/03/2015.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm)>. Acessado em: 31/03/2014.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leitura complementares de direito constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2007.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3. ed., Coimbra: Almadina, 1998.

\_\_\_\_\_. MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos.** São Paulo: Madras, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio.** Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ed. Ariel, 1997.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGISCH, Karl. **El ambito de lo no jurídico.** Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 1960.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Pensamento Jurídico.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais - Elementos para uma dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a íntegra do discurso de Dilma no Dia Internacional da Mulher**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1599999-leia-a-integra-do-discurso-de-dilma-no-dia-internacional-da-mulher.shtml>>. Acessado em: 31/03/2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MÁXIMO, Wellton. **Brasil reduziu em 22% pobreza multidimensional em seis anos**. EBC. 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/07/brasil-reduziu-em-22-pobreza-multidimensional-em-seis-anos>>. Acessado em: 02/04/2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo C. P. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NOTÍCIAS STF. **Questionadas MPs que alteraram benefícios trabalhistas e previdenciários**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284624>>. Acessado em: 02/04/2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARDO, Davi Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2014**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2013.aspx>>. Acessado em: 02/04/2015.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Universidade de São Paulo, 1972.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo\\_Wolfgang\\_Sarlet.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf)>. Acessado em: 02/04/2015.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

\_\_\_\_\_. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 2. ed., São Paulo: RT, 1982.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRES, Ricardo Lobro (Org). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.